



## Supremo Tribunal de Justiça

5ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa  
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: [correio@lisboa.stj.pt](mailto:correio@lisboa.stj.pt)

200460-10080820



R J 9 4 1 1 8 9 5 0 4 P T

**Exmo(a). Senhor(a)**

**Av.ª de Berna, N.º 19  
1050-037 Lisboa**

Processo: 204/13.6yustr.II-A.S1	Recurso (Concorrência)	N/Referência: 5722805 Data: 19-11-2015
Origem: Recurso Independente em Separado, nº 204/13.6yustr.II-A do Tribunal da Relação de Lisboa - 3ª Secção		
Recorrente: Sport TV Portugal, S.A. Recorrida: Autoridade da Concorrência		

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatária da Autoridade da Concorrência, relativamente ao processo supra identificado, da decisão, de que se junta cópia.

**A presente notificação presume-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio - Art.º 113.º, n.º 2, do C.P.Penal.**

A Oficial de Justiça,

Anabela Moreira

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

1074



**Supremo Tribunal de Justiça**  
5ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa  
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: [correio@lisboa.stj.pt](mailto:correio@lisboa.stj.pt)

P r o c e s s o : 204/13.6yustr.11-A.S1	Recurso (Concorrência)	5696702
--	------------------------	---------

CONC. - 10-11-2015, à Exm<sup>a</sup>. Juíza Conselheira Relatora.---

*Isabel Viana*

=CLS=

*Segue decisão assinada.*

*17/11/2017*

*[Signature]*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1

### DECISÃO SUMÁRIA

I

1. "SPORT TV PORTUGAL, S.A." foi condenada pela Autoridade da Concorrência, pela prática de uma contra-ordenação, prevista e punível pelos artigos 6.º, 4.º, n.º 1, alíneas c) e e), 42.º, 43.º, n.º 1, alínea a), 44.º e 45.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e pelo artigo 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, numa coima no valor de € 3.730.000,00 e na sanção acessória de publicação de um extracto da decisão condenatória na II Série do Diário da República e num jornal de expansão nacional.

2. A arguida impugnou judicialmente essa decisão.

3. O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, por sentença de 4 de Junho de 2014, julgou parcialmente procedente a impugnação judicial tendo condenado a arguida, pela prática de uma contra-ordenação prevista e punível pelos artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 4.º, n.º 1, alínea e), e 43.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.700.000,00.

4. Sendo interposto recurso para a relação, o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 11 de Março de 2015, decidiu:

«a) Indeferir a reclamação apresentada pela arguida do despacho proferido pelo relator no dia 6 de Fevereiro de 2015.

«b) Condenar a arguida no pagamento de taxa de justiça de 2 (duas) UC.

«c) Julgar improcedente o recurso interposto pela arguida "Sport TV Portugal, S.A." da sentença proferida na 1.ª instância.

«d) Recusar a aplicação da norma que se extrai do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que estabelece o limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação prevista nos artigos



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1

11.º e 68.º, n.º 1, desse mesmo diploma.

«e) Condenar a recorrente no pagamento das custas do recurso, com taxa de justiça que se fixa em 6 (seis) UC.»

5. Veio, então, a arguida, invocando o disposto no artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil [CPC], interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça desse acórdão da relação, no segmento que indeferiu a reclamação por ela apresentada do despacho do relator de 6 de Fevereiro de 2015 em que este "considerou que a sentença da 1.ª instância, na versão que foi considerada confidencial é pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código de Processo Penal, e ainda que, sem prejuízo de ulterior e eventual ponderação caso a caso, os documentos que até ao momento foram sujeitos ao regime da confidencialidade se mantenham excluídos do regime da publicidade".

6. O mesmo não foi admitido, por despacho do relator, de 15 de Maio de 2015, com fundamento no regime estabelecido no artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, e por não haver qualquer fundamento para aplicar ao processo penal o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC, destacando-se que o n.º 1 desse artigo do CPC limita os recursos interpostos em processo civil ao valor da causa e da sucumbência, limites que não existem no processo penal, sendo neste contexto que se torna necessário o n.º 2 do referido preceito, que estabelece excepções a essa regra, excepções que, por isso mesmo, não fazem sentido no processo penal, não havendo, assim, fundamento para aplicar o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC ao processo penal.

7. A arguida reclamou desse despacho ao abrigo do artigo 405.º do Código de Processo Penal [CPP].

Alegando, em suma, que não procede o fundamento invocado no despacho reclamado, que é juridicamente inaceitável que a decisão inovatória que contraria decisões já transitadas em julgado não possa ser objecto de recurso e, ainda, que não se encontra assegurado o duplo grau de jurisdição sobre a parte do acórdão objecto de recurso.

8. Foi proferido despacho a manter o despacho reclamado.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1

Sem prejuízo de a arguida não ter indicado o despacho transitado em julgado que considera ter sido violado pelo Tribunal da Relação, salienta-se, de novo, que interpôs recurso invocando o disposto no artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC, para se assinalar que não existe qualquer lacuna no processo contra-ordenacional que devesse ser integrada com recurso ao disposto na referida disposição, podendo, no entanto, sustentar-se que, no processo penal, nos casos em que a pena aplicada não tenha ultrapassado o limite estabelecido para permitir a interposição de recurso para o STJ, este possa ser admissível com fundamento em caso julgado, sendo a situação, contudo diferente no âmbito do processo contra-ordenacional, tendo em conta o disposto no artigo 75.º Regime Geral das Contra-ordenações.

9. A reclamação obteve deferimento.

Sendo a seguinte a respectiva fundamentação:

«1 - O Acórdão em causa foi proferido em processo de contra-ordenação.

«E, como resulta dos artigos 73.º, n.º 1, e 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, em processo de contra-ordenação a Relação conhece apenas da matéria de direito, não cabendo recurso dos respectivos acórdãos.

«Com efeito, a competência para a impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas, salvo excepções que não importa aqui considerar, pertence exclusivamente aos tribunais de 1.ª instância, que decidem definitivamente, se não se verificarem as situações previstas no artigo 73.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e e), 2 e 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações, em que é admissível recurso para a Relação.

«Mas, nos termos do artigo 75.º n.º 1, como acima se disse, do Acórdão da Relação não cabe recurso, o que implica a respectiva definitividade.

«E sendo definitiva, é nessa instância que terão de ser decididas todas as questões; por isso, em nenhuma circunstância seria admissível recurso ordinário para o STJ.

«2 - Porém, no requerimento de interposição de recurso, e respectivas alegações, a reclamante invoca que um dos objectos do recurso é a violação do caso julgado (artigo 629.º, n.º 2, alínea



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1

a), do CPC).

«Vem alegado que o sêgmento do Acórdão do Tribunal da Relação posto em crise, ofende vários despachos proferidos nestes autos, transitados em julgado, por não impugnados (cf., alíneas a) b) c) e d) das conclusões do recurso).

«3 - Tem sido entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que a violação do caso julgado (formal ou material), como fundamento do recurso, nos termos do artigo 629.º, n.º 2, alínea a,) do NCPC, é compatível com a disciplina e o regime do processo penal, sendo-lhe aplicável nos termos do artigo 4.º do CPP.

«Com efeito, constitui um motivo excepcional de admissibilidade de recurso fora de todos os pressupostos típicos e comuns de recorribilidade; com esta natureza, constitui solução que responde a um princípio geral – respeito pelo caso julgado.

«4 - No caso em apreço, estamos perante um processo contra-ordenacional.

«As contra-ordenações, como ilícitos de mera ordenação social, são fortemente influenciadas pelas normas adjectivas e substantivas penais.

«Aliás, têm na sua génese as antigamente nominadas transgressões que mais não eram de que ilícitos penais menores.

«Daí que, o legislador no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social tenha, nos aspectos substantivos, apelado para a aplicação subsidiária do direito penal, e, nos aspectos adjectivos, do processo penal como, respectivamente, resulta dos artigos 32.º e 41.º do RGIMOS.

«Assim sendo, poderá proceder-se à aplicação subsidiária em segundo grau do Código de Processo Civil, sob pena de se deparar com uma lacuna insuprível.

«Como acima se disse, a violação do caso julgado garante sempre a recorribilidade das decisões, assim excepcionando qualquer regra de inadmissibilidade de recurso.

«Ademais o artigo 678.º (artigo 629.º do actual CPC) vêm sendo unanimemente considerados como excepcionando toda e qualquer norma limitativa ou impeditiva de recurso (v.g., dupla conforme), que não apenas nos casos em que a admissibilidade do recurso é resultado apenas da alçada e da sucumbência, como entendeu o douto despacho reclamado.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1



«5 - O fundamento de recurso previsto no 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC, *fine*, do NCPC (ofensa de caso julgado), foi invocado expressamente no requerimento de interposição de recurso.

«A admissibilidade do recurso, ficando dependente da invocação desse fundamento específico de recorribilidade (caso julgado que se considera violado), permite que o recurso seja admitido, sem prejuízo de diferente entendimento pela conferência julgadora a quem os autos venham a ser distribuídos.»

**10.** Na sequência, foi o despacho reclamado substituído por outro a admitir o recurso.

**11.** Remetido os autos a esta instância, na oportunidade conferida pelo artigo 416.º, n.º 1, do CPP, o Exm.º Procurador-geral-adjunto pronunciou-se, com a habitual proficiência, no sentido da rejeição do recurso, por inadmissibilidade, não deixando, porém – prevenindo a possibilidade de esse não vir a ser o entendimento seguido –, de se pronunciar sobre o mérito, destacando a inexistência, na matéria, de um caso julgado que “vinculasse o Tribunal da Relação e que obstasse a que a questão viesse a ser decidida da forma que o foi pelo sobredito despacho de 6 de Fevereiro de 2015”.

**12.** A relatora, no entendimento de que o recurso não é admissível, decidiu conhecer da questão por decisão sumária, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 417.º, n.º 6, alínea b), e 420.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

### II

**1.** A recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça, em processo penal, é definida pelo artigo 432.º do CPP, nos seguintes termos:

«1 - Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

«a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância;

«b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos ter-



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1



mos do artigo 400.º

«c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;

«d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.

«2 - Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º»

**2.** A decisão recorrida foi proferida pela relação em recurso de decisão proferida em recurso de impugnação de decisão da autoridade administrativa, ou seja, no âmbito de um processo contra-ordenacional, cujo regime é definido pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Diferentemente do que acontece no processo penal, no processo contra-ordenacional não está prevista, nunca, em nenhum caso, a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da relação. Nos termos do artigo 75.º, n.º 1, daquele Decreto-Lei n.º 433/82, não cabe recurso das decisões da 2.ª instância.

**3.** Para fundamentar recorribilidade do segmento do acórdão da relação que indeferiu a reclamação apresentada do despacho do relator de 06/02/2015, socorreu-se a recorrente da norma do artigo 629.º, n.º 1, alínea a), do CPC, sustentando a sua aplicação ao processo penal e, por via deste, também ao processo contra-ordenacional, entendimento sufragado na decisão da reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso.

Nos termos daquele artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC:

«2 – Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:

«a) Com fundamento em violação das regras de competência internacional ou em razão da matéria ou da hierarquia ou que ofendam o caso julgado.»

**3.1.** A aplicação dessa norma implica e pressupõe que se reconheça que a falta de previsão, no processo penal, dos casos excepcionais de recorribilidade previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º constitui uma lacuna.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1

O problema das lacunas não é apenas ou fundamentalmente o problema do seu preenchimento mas prioritariamente o problema da sua determinação ou descoberta<sup>1</sup>.

Uma lacuna é sempre uma incompletude, uma falha ou falta contrária ao plano do direito vigente.

Sendo liminarmente de afastar a existência de lacuna da lei ou de regulamentação ou de lacuna resultante de contradição normativa uma vez que nem o artigo 400.º do CPP nem o artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-ordenações carecem de integração nem entram em contradição com qualquer outra norma do ordenamento processual penal, a questão fica delimitada à existência de uma lacuna teleológica.

A lacuna teleológica será latente ou oculta quando a lei contém uma regra aplicável a certa categoria de casos mas por modo tal que, olhando ao próprio sentido ou finalidade da lei se verifica que essa categoria abrange uma subcategoria cuja particularidade ou especialidade valorativamente relevante não foi considerada. A lacuna traduzir-se-ia aqui na ausência de uma disposição excepcional ou de uma disposição especial para essa subcategoria de casos.

Ora, o regime de recursos em processo penal, com o CPP de 1987, deixou de ser tributário e dependente do regime de recursos em processo civil, como antes – no CPP de 1929 – acontecia, tendo sido construído numa perspectiva de autonomia processual, que o legislador quis própria do processo penal.

Como se escreveu no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 9/2005, de 11/10/2005<sup>2</sup>, «a autonomia do modelo e das soluções processuais que contempla coloca-o a par dos regimes de recurso de outras modalidades de processo, independente e com vocação de completude, com soluções que pretendem responder, por inteiro e sem espaços vazios, às diversas hipóteses que prevê».

Nesta compreensão, tal como a relatora já sustentou na decisão sumária de 08/10/2015, no processo n.º 147/13.3TELSB-C.L1.S1, a falta de previsão de exceções às

<sup>1</sup> Neste ponto, cfr. declaração de voto da relatora, v. g., no acórdão de 14/03/2013 (processo n.º 610/04.7TAPVZ.P1.S1) e doutrina para que remete.

<sup>2</sup> Publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 06/12/2005.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1

regras de inadmissibilidade de recurso de acórdão da relação quando o fundamento do recurso seja uma das situações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPP não constitui uma lacuna porque o regime de (in)admissibilidade de recurso em processo penal, na sua completude, é diverso e autónomo do regime de (in)admissibilidade de recurso, em processo civil.

**3.2.** Embora se detectem divergências, na matéria, adere-se, por conseguinte, à corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça que entende que, em caso de irrecorribilidade da decisão, segundo as regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recurso em processo penal [artigos 399.º e 400.º do CPP] – e acrescentamos, agora, nós, também segundo a regra do artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-ordenações –, a norma do artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil não tem aplicação subsidiária.

Neste sentido, v. g., o acórdão de 15-11-2006 Proc. n.º 3180/06, extraído-se do respectivo sumário o seguinte:

«(...)

«VI - O legislador do CPP87 conferiu ao sistema dos recursos em processo penal «uma tendencial autonomia relativamente ao processo civil. Salvo pormenores de regulamentação que devem procurar-se, por via analógica, no Código de Processo Civil (...), os recursos penais passaram a obedecer a princípios próprios, possuem uma estrutura normativa autónoma e desenvolvem-se segundo critérios a que não é alheia uma opção muito clara sobre a necessidade de valorizar a atitude prudencial do juiz. O Código rompe abertamente com a tradição que, há quase um século, geminou os recursos penais e cíveis» (Cunha Rodrigues, Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 384). E, confirmando este princípio, o STJ, na fundamentação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2002 (DR Série I-A, de 21-05-2002), afirmou unanimemente que as regras básicas e universais em matéria de admissibilidade do recurso são as dos arts. 399.º e 400.º do CPP.

«VII - Por isso se deve entender que o CPP esgota a disciplina da matéria da admissibilidade do recurso, sem hipótese, pois, de apelo às regras do CPC, por não se verificar aí (não ser susceptível de se verificar) qualquer lacuna.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1

«VIII - Tem sido esta a orientação maioritária do STJ; mas, mesmo quando tem entendido de forma diferente, tem sublinhado que a violação do caso julgado só constitui fundamento autónomo de recurso em processo penal quando o exigir a garantia do duplo grau de jurisdição - só que, nesse caso, o fundamento do recurso será a necessidade de salvaguardar o duplo grau de jurisdição e não propriamente a violação do caso julgado.

«(...)».

O mesmo entendimento<sup>3</sup> é defendido por MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES (*Código de Processo Penal, Anotado*, 17.ª Edição, 2009, Almedina, página 913): «(...) até porque não há qualquer lacuna no processo penal dado o texto deste art. 400 e atenta ainda a orientação geral do Código, não funciona em processo penal o normativo do art. 678.º do CPP relativo aos recursos para o STJ baseados em ofensa do caso julgado ou das regras de competência internacional e em razão da matéria ou da hierarquia».

4. Resta acrescentar que a decisão da reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso, não vincula o tribunal de recurso (artigo 405.º, n.º 4, segundo segmento, do CPP).

III

Termos em que se rejeita o recurso por o mesmo não ser admissível (artigo 420.º, n.º 1, alínea b), do CPP).

Nos termos do n.º 3 do artigo 420.º do CPP condena-se a recorrente em 5 UC de taxa de justiça.

Supremo Tribunal de Justiça, 17/11/2015

<sup>3</sup> Em sentido divergente, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, anotação 18 ao artigo 400.º, pág. 1049.